



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 58/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 36/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$18.360,20 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos) destinados ao ressarcimento de despesas referente à remuneração de servidor cedido pelo IFPR."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2018, de autoria do Executivo Municipal.

Visa o projeto de lei em questão autorização legislativa para o Executivo abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$18.360,20 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos), destinados ao ressarcimento de despesas referente à remuneração de servidor cedido pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR); bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2018.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Projeto ora apresentado a este Legislativo Municipal solicita abertura de dotação nas Leis Orçamentárias vigentes, para ressarcimento ao Instituto Federal do Paraná - IFPR.

Considerando que através do Decreto Municipal nº. 071/2017, cópia anexa, o Sr. Marcelo Siqueira foi nomeado a partir de 1º de fevereiro daquele ano, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Considerando que o Sr. Marcelo Siqueira pertence ao Quadro de Pessoal do IFPR, todavia CEDIDO pelo Instituto Federal do Paraná para prestar

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 938/2018

Data 18/07/18 às 10 h 00 min

Nome Jeni



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

serviços para o Município de Santo Antônio da Platina, conforme autorização publicada no Diário Oficial da União (cópia anexa).

Considerando o Parecer Jurídico nº. 0539/2017, deste Executivo Municipal, embasado na Lei Federal nº. 8.112/1991 Art. 93 e § 1º, bem como no Art. 1º. do Decreto nº. 4.050/2001, "tem-se que, no caso de servidor cedido por órgão da União, a remuneração efetiva-se por modus operandi específico, qual seja, reembolso ao órgão cedente e não mediante pagamento direto ao servidor cedido."

Considerando então que o Sr. Marcelo Siqueira continuará recebendo seus Vencimentos e Vantagens oriundos do IFPR normalmente, esclarecemos dois detalhes que devem ser considerados. Primeiro que os vencimentos do servidor cedido são inferiores aos subsídios oriundos do cargo comissionado que ele ocupa atualmente, ou seja, o salário dele no IFPR é menor do que o subsídio de Secretário Municipal. Desta forma o Município repassará apenas a DIFERENÇA entre os valores para o Sr. Marcelo Siqueira. Segundo, os valores que forem deduzidos do Subsídio do Sr. Marcelo Siqueira deverão ser reembolsados ao Instituto Federal do Paraná.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, no ano passado através da Lei Municipal nº 1.650/2017 cópia anexa, foi autorizado abrir um crédito especial no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) justamente para ressarcir o IFPR por ter cedido o Sr. Marcelo Siqueira para este Município. Entretanto, as guias de recolhimento (GRU) referente aos últimos três meses do exercício de 2017 (outubro, novembro e dezembro) não foram enviadas pelo IFPR para nosso Município, impossibilitando assim que fossem efetivamente pagas no exercício passado.

Todavia, recentemente, os boletos foram encaminhados para este Executivo Municipal, com os seguintes vencimentos e valores:

GRU competência 10/2017 – vencimento 30/09/2018 - R\$6.119,38

GRU competência 11/2017 – vencimento 05/10/2018 - R\$6.119,38

GRU competência 12/2017 – vencimento 10/10/2018 - R\$6.121,44

Visto nossa intenção em sanar tais pendências, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores".

Juntamente com a justificativa foram enviados: I) Parecer Jurídico nº 0713/2018 (fls. 003 e 004), assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº. 62.353), advogado do Município; II) Parecer Contábil nº 024/2018 (fl. 005), assinado pela Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/0-3); III) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 006); IV) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 007); V) Cópia do Ofício nº. 018/2018 da Secretaria Municipal da Fazenda, onde consta solicitação ao Diretor do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Departamento de Orçamento e Programação para abertura de dotação orçamentária para recolhimento das Guias de Recolhimento da União pertinentes ao ressarcimento de subsídio recebido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Marcelo Siqueira (fl. 008); VI) Três Guias de Recolhimento da União referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2017, respectivamente nos valores de R\$6.119,38, R\$6.119,38 e R\$6.121,44 (fls. 09/11); VII) Cópia do Decreto Municipal nº 71/17, nomeando o Sr. Marcelo Siqueira como Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico (fls. 012); VIII) Cópia de ofício ao Magnífico Reitor Odacir Antônio Zanatta, no qual fora solicitada a cessão do servidor Marcelo Siqueira (fl. 013) e; por fim, IX) Cópia do Parecer Jurídico nº 0539/2017 (fls. 014/15), assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis também emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

É o relatório.

ii. NOTAS PRELIMINARES.

Ressalta-se, desde já, que a análise jurídica do presente projeto de lei se dá sob o prisma estritamente formal, mais precisamente sob as regras procedimentais e de competência para abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, de acordo com os regramentos contidos na Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, ainda, que no tocante as regras de contabilidade pública este Setor Jurídico toma por base as informações/pareceres/conclusões dos setores competentes (Contadorias e Secretaria Municipal da Fazenda) - que detém conhecimento técnico específico sobre a matéria e atestam ser a abertura e crédito adicional especial o procedimento correto para o ressarcimento de despesas à União, referentes à remuneração de servidor cedido pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), bem como que os documentos anexos atendem às exigências da legislação contábil vigente.

iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de até R\$18.360,20 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos), para restituir à União as despesas com relação à remuneração de servidor do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniiodaplatina.pr.leg.br

Instituto Federal do Paraná (IFPR), Marcelo Siqueira, cedido ao Município desde fevereiro de 2017, para ocupar a pasta de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2018.

Segundo o Prefeito, de acordo com a Lei Federal nº. 8.112/1991 (art. 93 e § 1º) e Decreto Federal nº. 4.050/2001 (art. 1º), quando o servidor é cedido por órgão da União, a remuneração efetiva-se por *modus operandi* específico, qual seja o reembolso ao órgão cedente e não mediante pagamento direto ao servidor cedido. Dessa forma, conclui que o Sr. Marcelo Siqueira continuará recebendo seus vencimentos e vantagens oriundos do IFPR normalmente, cabendo então ao Município restituir ao órgão federal, por meio de GRU, todos os pagamentos de salário efetuados ao cedido.

Consigna que os vencimentos do servidor cedido são inferiores aos subsídios oriundos do cargo comissionado que atualmente ocupa e que, portanto, o Município tem o dever de repassar ao Sr. Marcelo Siqueira apenas a DIFERENÇA apurada entre os valores, de modo que a quantia deduzida do seu subsídio deve ser reembolsada ao Instituto Federal do Paraná.

Explica, ainda, que no ano passado, através da Lei Municipal nº 1.650/2017, foi autorizado abrir um crédito especial no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) justamente para ressarcir o IFPR por ter cedido o Sr. Marcelo Siqueira para este Município; mas, entretanto, as guias de recolhimento (GRU) referente aos últimos três meses do exercício de 2017 (outubro, novembro e dezembro) não foram enviadas pelo IFPR, impossibilitando assim que fossem efetivamente pagas no exercício passado.

Conclui, assim, ser indispensável abertura de nova dotação nas Leis Orçamentárias vigentes, mediante cancelamento parcial de dotação da Fonte FR000 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), para ressarcimento ao Instituto Federal do Paraná.

Pois bem, como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica - como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

No caso posto em mesa, segundo informações do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, o Município encontra-se inadimplente junto ao Instituto Federal do Paraná, ante o não pagamento das despesas de servidor requisitado nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício anterior (2017) - mostrando-se, assim, de fato necessária e pertinente a abertura de crédito adicional especial pretendida, para sanar tais pendências junto ao referido órgão federal.

Ademais, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis, órgão que detém conhecimento técnico específico sobre a matéria, também emitiu parecer favorável, concluindo que o presente projeto encontra-se amparado pela lei a legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

Somado a isso, no tocante aos aspectos formais do presente projeto, tem-se que o mesmo encontra-se em compasso com a lei (Constituição Federal e Lei Federal nº. 4.320/64):

Quanto à **iniciativa**, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear, cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

O presente projeto de lei também indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial da FROOO (13.004-23.695.0363.2.148 - DEPARTAMENTO DE TURISMO - 3.1.90.11.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - FR 000), no valor de R\$18.360,20 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos), se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se ainda que foi devidamente juntada a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, a Declaração do Ordenador de Despesa e os Pareceres dos Setores Contábeis do Município e do Legislativo, tudo conforme a legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964) - inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

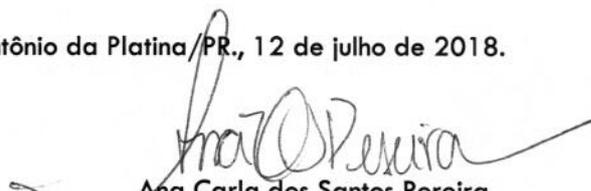
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado do administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices (sob o prisma estritamente formal) à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 036/2018; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$18.360,20 (dezoito mil trezentos e sessenta reais e vinte centavos), destinados ao ressarcimento de despesas referente à remuneração de servidor cedido pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR) e compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2018.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 12 de julho de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____